

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. CARACTERIZAÇÃO. PRAZO FATAL, CONTINUO E PEREMPTÓRIO. CONTAGEM A PARTIR DA DATA EM QUE O OFENDIDO VEIO A SABER QUEM FOI O AUTOR DO CRIME

2.º TRIBUNAL DE ALÇADA

3.ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 20.267

Apelante: Alberto Rosa Brito

Apelado : O Ministério Público

Apelação criminal. Extinção da punibilidade. Decadência do direito de queixa. Caracterização. Conta-se o prazo do dia em que o ofendido veio a saber quem é o autor do crime, não interrompendo esse mesmo prazo o pedido feito em Juízo de instauração de inquérito policial. Em se tratando de decadência, não sofre o questionado prazo fatal —, suspensão, interrupção ou prorrogação, de acordo com o entendimento jurisprudencial. Hipótese de recurso em sentido estrito (Código de Processo Penal, art. 581, n.º VIII), e não de “apelação”, embora não possa ser a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro, desde que se admita boa fé (Código de Processo Penal, art. 579). Improvimento da apelação, porventura desacolhida por esta Egrégia Câmara Criminal, ressalva estabelecida no citado art. 579, parágrafo único.

PARECER

1. Da respeitável decisão de fls. 32 (Juiz Carlos Brazil), que julgou extinta a punibilidade de Manuel da Costa Fernandes e Ermelinda Fernandes, por decadência do direito de queixa, temporaneamente apela Alberto Rosa Brito (fls. 35), achando-se a apelação arazoada às fls. 37/38 e contra-arazoada pelo Ministério Público às fls. 40/41, sem que se verificasse o recebimento *expresso* do recurso. Com efeito, *data venia*, cabia ao eminente Dr. Juiz pronunciar-se *expressamente* sobre as condições de admissibilidade ou não da apelação interposta.

2. Sustenta a Promotoria de Justiça o acerto da decisão e, sem dúvida alguma, o que pretendeu o querelante na oferecida petição de fls. 2/4 foi a apuração do alegado crime de exercício arbitrário das próprias razões (Cód. Penal, art. 345), “através do competente inquérito policial”, como ficou *textualmente* registrado a fls. 4, *in fine*.

3. Foi determinada, então, a abertura do *requerido* inquérito, nos precisos termos do despacho de fls. 13 (v. fls. 15), tendo *negligenciado* o querelante em seu comparecimento à Delegacia Policial, para melhores esclarecimentos em torno do fato, conforme registro do Dr. Delegado (fls. 30).

4. Daí, a manifestação da Promotoria de Justiça (fls. 30v./31), acolhida pelo Juízo (fls. 32), no sentido de que fosse decretada a extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa, em consonância com o disposto nos arts. 108, inciso IV, c/c. 105 do Código Penal.

5. Do mesmo teor desse art. 105 é o art. 38 do Código de Processo Penal, em ambos se estabelecendo o prazo de 6 meses para o exercício do direito de queixa, contado, na hipótese, do dia em que o ofendido "vier a saber quem é o autor do crime".

6. Transcorrido o fixado prazo de 6 meses, sem que se verificasse o oferecimento da *queixa-crime* (embora batizada com o nome de "queixa", a petição de fls. 6/8 é de requerimento de instauração de inquérito), não houve oferecimento da peça vestibular do processo, aperfeiçoando-se, assim, a *decadência*:

"De fato, entre o ajuizamento desta queixa e a vinda dos autos a Juízo, ocorreu um lapso de tempo que não se autoriza para o processamento, demora que pode ser atribuída à inação do querelante (fls. 30).

Assim, quedando-se inativa a parte autora, apesar de intimada, incidiu o seu direito na decadência" (fls. 32).

7. É de se trazer à memória o seguinte acórdão desta Colenda 3.^a Câmara Criminal, da lavra do eminente Juiz *Weber Batista*; vencido, porém, o não menos eminente e douto Juiz *Alfredo Tranjan*:

"Ementá — Ação penal privada. Decadência. O pedido de abertura de inquérito policial contra os autores de crime de ação penal privada, ainda que dirigido ao Juiz, não obsta a decadência. De outro modo, estaríamos admitindo que este prazo é passível de interrupção ou, o que é igualmente absurdo, a analogia in malam partem" (Ac. de 4-8-1983, no recurso criminal n.º 337).

8. Ademais, idêntica orientação é a que se firmou na Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

"Ação penal privada. Decadência. Conta-se o seu prazo do dia em que se sabe quem é o autor do crime (C.

Pen., art. 105, e C. Proc. Pen., art. 38). *Inquérito policial. O requerimento para sua instauração (C. Proc. Penal, art. 5.º, § 5.º) não interrompe o prazo de decadência. Extinta a punibilidade (C. Pen., art. 108, IV), dá-se provimento ao recurso, concedendo-se a ordem de habeas-corpus*” (Ac. un. de 18-5-1976, no recurso de habeas-corpus n.º 54.475, de Minas Gerais, relator Ministro Bilac Pinto, in “Revista Trimestral de Jurisprudência”, volume 78 (pp. 1/326), outubro, 1976, pág. 142).

9. Indiferente, portanto, é que o requerimento de instauração do inquérito seja dirigido à autoridade policial ou ao próprio Juízo. Fundamental é que o prazo não seja ultrapassado de seis (6) meses.

10. No caso ora examinado, cabível seria o recurso em sentido estrito (Cód. Proc. Penal, art. 581, inciso VIII), e não o de “apelação”, mas, por outro lado, “salvo hipótese de má fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro”.

11. Posto isso, se desacolhida por esta Colenda Câmara Criminal a ressalva feita no parágrafo único do mencionado art. 579 do Código de Processo Penal, opina a Procuradoria de Justiça pelo *improvemento* da apelação interposta.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1983.

MÁRIO PORTUGAL FERNANDES PINHEIRO

Procurador de Justiça